Artigo IV

O presente Memorando de Entendimento entrará em vigor na data de sua assinatura e terá duração de quatro anos, a menos que uma Parte notifique à outra, por escrito, sua decisão de denunciá-lo. As Partes poderão revisar o presente texto com vistas à sua extensão por um período adicional de quatro anos.

Assinado em Brasília, em 14 de fevereiro de 2007, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

ISSN 1677-7042

Pelo governo da república da Bolívia:

DAVID CHOQUEHUANCA Ministro das Relações Exteriores e Cultos

## BRASIL/BOLÍVIA

Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Téc-Ajuste Complementar ao Acordo Basico de Cooperação Tec-nica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Fe-derativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para Im-plementação do Projeto "Apoio à Criação de Instituição de Pesquisa Agropecuária na Bolívia"

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República da Bolívia (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando:

Que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, celebrado em Fortaleza, em 17 de dezembro de 1996;

Que a cooperação técnica na área de pesquisa agropecuária reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes, com base no mútuo benefício,

Acordam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Apoio à Criação de Instituição de Pesquisa Agropecuária na Bolívia", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é dotar a Bolívia de uma organização de pesquisa capaz de gerar soluções tecnológicas adequadas às condições sócio-culturais, econômicas, políticas e ambientais do país.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades a serem realizadas, os resultados e o orçamento.

  3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições co-
- ordenadoras e executoras.

Artigo II 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do

presente Ajuste Complementar; e
b) a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRA-PA) como instituição responsável pela execução das atividades de-

correntes deste Ajuste Complementar.

 O Governo da República da Bolívia designa:
 o Vice-Ministério de Investimento Público e Financiamento Externo como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Ministério de Desenvolvimento Rural, Agropecuário e Meio Ambiente como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

a) designar e enviar técnicos brasileiros para desenvolver na Bolívia as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto; e b) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto. 2. Cabe ao Governo da República da Bolívia:

a) designar técnicos bolivianos para receber treinamento;
b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) apoiar os técnicos enviados pelo Governo brasileiro, me-diante fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto;

d) garantir a manutenção dos vencimentos e demais van-tagens do cargo ou função dos técnicos bolivianos que estiverem

envolvidos no Projeto;
e) tomar providências para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro sejam continuadas pelos técnicos da instituição executora boliviana; e

f) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto. Ártigo ÍV

Os custos de implementação do presente Ajuste Complementar serão compartilhados por ambas as Partes Contratantes, com base nos detalhes do Projeto.

Artigo V

Na execução das atividades previstas no Projeto, objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes Contratantes poderão dispor, i. a., de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internaArtigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República da Bolívia.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por 2 (dois) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes Contratantes Artigo VIII

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados alcancados no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades

desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes Con-tratantes. As versões oficiais dos documentos de trabalho serão elaboradas no idioma do país de origem do trabalho. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes Contratantes ser expressamente consultadas, notificadas e mencionadas no corpo do documento objeto da publicação.

Artigo IX

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado me-diante troca de Notas diplomáticas entre as Partes Contratantes e suas modificações entrarão em vigor na data que for mutuamente acor-

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá notificar, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia somente surtirá efeito 3 (três) meses após o recebimento da respectiva notificação, cabendo às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade ou não das atividades que estiverem em

Artigo XI

Nas questões não previstas neste Ajuste Complementar, apli-car-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, celebrado em Fortaleza, em 17 de dezembro de 1996.

Feito em Brasília, em 14 de fevereiro de 2007, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

Pelo governo da república da Bolívia:

DAVID CHOQUEHUANCA Ministro das Relações Exteriores e Cultos

## BRASIL/IICA

Aiuste Complementar entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura, fundado na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Convenção sobre o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura e no Acordo Básico entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura, para o Fortalecimento de Ações Agrometeorológicas do Instituto Nacional de Meteorologia (INMET) em Apoio ao Agronegócio

O Governo da República Federativa do Brasil

O Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricul-

tura (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando:

Que as relações de cooperação entre as Partes Contratantes estão amparadas e se fortalecem na "Carta da Organização dos Estados Americanos", na "Convenção sobre o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura", de 1980 e no "Acordo Básico sobre Privilégios e Imunidades e Relações Institucionais", celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura, em 1991;

Que os objetivos propostos no âmbito deste Ajuste Complementar estão inscritos nas prioridades governamentais e foram previamente discutidos com a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores, a qual, por competência regimental, articula e negocia com órgãos e entidades nacionais, estrangairas a internacionais públicas e privadas ações da cooperação trangeiras e internacionais, públicas e privadas ações de cooperação

Que a viabilização de ações programáticas em áreas per-tinentes ao mandato do Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura se reveste de especial interesse para as Partes Contra-

Que é conveniente estimular a cooperação entre as Partes Contratantes

Ajustam o seguinte: Título I

Do Objeto

Artigo 1º

O presente Ajuste Complementar tem como objeto desenvolver ações e atividades relativas ao fortalecimento de ações agrometeorológicas do instituto nacional de meteorologia (INMET) em apoio ao agronegócio circunscritas na competência do Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura, conforme se apresenta no Projeto de Cooperação Técnica - PCT.

Parágrafo Primeiro. São objetivos imediatos do PCT "Fortalecimento de ações agrometeorológicas do Instituto Nacional de Meteorologia (INMET) em apoio ao agronegócio"

Desenvolver novas aplicações das informações meteorológicas e climatológicas que promovam maior apropriação dos produtos do INMET pelos usuários convencionais e produtores trais;

- Capacitar, em nível operacional e estratégico, técnicos, gestores e dirigentes envolvidos no planejamento, monitoramento, pesquisa e desenvolvimento de novas aplicações e avaliação de pro-
- Promover a inovação e a consolidação de tecnologias nas áreas de previsão do tempo, observações meteorológicas, armazenamento e tratamento de dados, modelagem, simulação de cenários, climatologia, sensoriamento remoto, monitoramento, pesquisa e desenvolvimento;
- Promover a integração do INMET com o sistema meteorológico nacional e internacional e a comunicação de seus produtos e serviços para a comunidade em geral e aos usuários se-

Título II

Do Projeto de Cooperação Técnica

Artigo 2

Integra o presente Ajuste Complementar o Projeto de Cooperação Técnica

Parágrafo Primeiro. O Projeto de Cooperação Técnica apresenta objetivos, justificativas, metas a serem atingidas, estratégias operacionais, cronograma de execução e orçamento necessários à execução deste Ajuste Complementar.

Título III

Das Instituições Executoras

O Governo da República Federativa do Brasil designa o Instituto Nacional de Meteorologia, doravante denominado INMET, órgão da administração Direta Federal com sede na cidade de Brasília/DF, como instituição responsável pela execução de ações decorrentes do presente Ajuste Complementar, sempre em coordenação com a Agência Brasileira de Cooperação, doravante denominada ABC/MRE, do Ministério das Relações Exteriores, com sede no Anexo I, do Palácio do Itamarati - 8º andar - Brasília - DF.

Artigo 4º

O Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura, doravante denominado "IICA", organismo internacional do Sistema Interamericano, com sede em San José, Costa Rica, que designa sua Representação no Brasil, situada em Brasília/DF, no SHIS QI-3, Lote "A", Bloco F, Centro Empresarial Terracota, Lago Sul, CEP: 71.605-450, como responsável pela execução das ações técnico-operacionais decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Título IV

Das Obrigações das Partes Contratantes Artigo 5º

Ao Governo Brasileiro caberá: I) por intermédio da ABC/MRE:

a) atuar, no âmbito de sua competência, nos termos do Decreto Presidencial Nº 5.032, de 5 de abril de 2004, que versa sobre a estrutura regimental e quadro demonstrativo dos cargos em comissão e funções gratificadas do Ministério das Relações Exteriores;
b) compor o Comitê Diretivo nos termos dos Artigos 8° e

II) por intermédio do INMET:

a) compor o Comitê Diretivo nos termos dos Artigos 8º e

90: b) compor a Coordenação Executiva nos termos dos Artigos 10 e 11;

c) avaliar a eficiência e eficácia da ação de cooperação técnica;

d) garantir os recursos orçamentários e financeiros previstos neste Projeto de Cooperação Técnica e em revisões subseqüentes, proporcionando a infra-estrutura local, as informações e facilidades necessárias à implementação das atividades:

e) obter, quando pertinente, a "não-objeção" escrita das instituições financeiras internacionais, para os termos de referência e para as contratações de pessoas físicas e jurídicas;

f) designar um ou mais integrantes do seu quadro de pessoal efetivo ou ocupante de cargo em comissão para ordenar as despesas e gerenciar o PCT;

g) promover os ajustes necessários ao atendimento de de-mandas específicas dos órgãos financiadores e diferentes instâncias governamentais, referentes a formatação de prestação de contas e outros relatórios administrativos.

Ao ĬICA caberá:

I) compor o Comitê Diretivo nos termos dos Artigos 8º e

II) compor a Coordenação Executiva nos termos dos Artigos

III) prover suporte institucional necessário à gestão das ações técnico-operacionais previstas no Projeto de Cooperação Técnica. Título V

Da Gestão e Operacionalização

Artigo 7

A gestão do Projeto de Cooperação Técnica contará com duas instâncias distintas e interligadas: Comitê Diretivo e Coordenação Executiva. Artigo 8º

O Comitê Diretivo é a instância máxima do processo de gestão do Projeto de Cooperação Técnica sendo integrada por: a) Diretor Geral da ABC/MRE;

b) Representante do IICA no Brasil; c) Representante do INMET.

Parágrafo Único. Os integrantes do Comitê Diretivo poderão designar formalmente seus representantes legais.